

**PARECER 396/99 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 689/97**

Visa o presente Projeto de Lei n.º 689/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a inclusão de um artigo (artigo 5º) e de um parágrafo (Parágrafo Único desse mesmo artigo) na Lei n.º 3.964 de 04 de dezembro de 1950.

De acordo com a propositura esse artigo e seu parágrafo único terão a seguinte redação:

"Artigo 5º - Será concedido Alvará de Funcionamento apenas aos Parques de Diversões de toda espécie e gênero, que celebrarem contrato de seguro contra terceiros.

Parágrafo Único - O contrato de seguro contra terceiros mencionado neste artigo será destinado para todo e qualquer tipo de acidente que venha ocorrer envolvendo os usuários dos Parques de Diversões instalados no Município de São Paulo."

O autor apresenta na Justificativa sua preocupação com a freqüente ocorrência de acidentes nesses locais.

A Comissão de Constituição e Justiça analisando a propositura entendeu por sua legalidade tendo no entanto apresentado um Substitutivo no sentido de adaptar o projeto à uma melhor técnica de elaboração legislativa, tendo usado a idéia do artigo e suprimido o parágrafo único, utilizando apenas parte de sua redação.

A redação (do artigo) proposta dizia que o Alvará de Funcionamento dos Parques de Diversões seria concedido apenas àqueles que celebrassem contrato de seguro contra terceiros sendo que (Parágrafo Único) esse contrato deveria ser destinado para todo e qualquer tipo de acidente que viesse ocorrer envolvendo os usuários dos Parques de Diversões.

A redação dada pelo Substitutivo dita que a concessão do Alvará de Funcionamento aos Parques de Diversões fica condicionada à comprovação, por parte dos proprietários, da celebração de contrato de seguros contra danos causados por seus equipamentos a terceiros.

Esta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça entende pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista que, embora tenha sido alterada em parte a idéia original apresentada pelo autor, verificamos ser, a redação apresentada no Substitutivo (artigo 1º), que torna obrigatório, por parte dos proprietários dos Parques de Diversões, a celebração de contrato de seguros contra danos causados a terceiros, uma solução mais completa e adequada.

Favorável ao Substitutivo, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 26/05/99

Aurélio Nomura - Presidente

Antônio Goulart - Relator

Aurelino de Andrade

Aldaíza Sposati

Toninho Paiva